



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO BLOCO DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA - PT/PSOL**

**EMENDA Nº 04 (MODIFICATIVA)
(Autoria: Bancada PT/PSOL)**

Ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2019, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a qual dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, que reestrutura a carreira de Procurador do Distrito Federal, além de outras providências.

Dê-se ao texto sugerido pelo art. 2º do PLC em epígrafe para o art. 14 da LC 681/2003 a seguinte redação:

Art. 2º

Art. 14. Desde que não haja veículo oficial disponível, aos membros da carreira de Procurador do Distrito Federal e da carreira de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 2 de setembro de 2016, em atividade, inclusive no exercício de cargo em comissão, é devida indenização de transporte pelo uso comprovado de veículo próprio nos deslocamentos de suas unidades de lotação para outras localidades do Distrito Federal, de acordo com os critérios e valor definidos em ato do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. O valor da indenização de transporte de que trata este artigo não pode exceder aos pagos para os demais dos servidores do Distrito Federal.


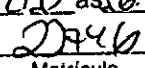
JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda objetiva colocar parâmetros para o valor da indenização de transporte e, ao mesmo tempo, exigir a comprovação do uso do próprio veículo para deslocamentos durante o trabalho, tal como já decidiu o TCDF e o TJDFT (MS 0712777-43.2019.8.07.0000).

Em razão disso, esperamos a aprovação dos demais Deputados Distritais para a presente emenda.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2019


Deputado CHICO VIGILANTE

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 12/12/19 às 16:53	
 Assinatura	 Matrícula


Deputada ARLETE SAMPAIO


Deputado FABIO FELIX